



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000252341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000752-39.2025.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado EURIDES DA COSTA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de março de 2026.

HERALDO DE OLIVEIRA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 76891 P
APEL.N° : 1000752-39.2025.8.26.0111
COMARCA: CAJURU
APTE. : EURIDES DA COSTA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. : BANCO BRADESCO S/A.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, idosa de 85 anos, foi vítima de fraude bancária que resultou na contratação indevida de empréstimos e transferências via PIX. Pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da instituição financeira e a configuração de danos morais, considerando a culpa concorrente da consumidora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é reconhecida, mas a culpa concorrente da consumidora afasta a configuração de danos morais. 4. O evento danoso é caracterizado como fortuito interno, não configurando dano moral, mas mero dissabor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira não exclui a análise de culpa concorrente. 2. Danos morais não configurados em casos de mero dissabor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, arts. 186, 389, 406.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1050902-83.2023.8.26.0114, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 11/02/2026; TJSP, Apelação Cível 1002584-93.2024.8.26.0127, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2026.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls.542/550, nos termos do dispositivo que ora se transcreve: "Ante o exposto, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade dos Contratos de Empréstimo Pessoal n.º 52626444, no valor de R\$ 3.965,86, e n.º 526327240, no valor de R\$ 808,25, bem como de todos os encargos e débitos deles decorrentes, e, por conseguinte, determinar que o réu se abstenha de realizar quaisquer cobranças, judiciais ou extrajudiciais, e de inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito por conta de tais débitos, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento; b) CONDENAR a instituição financeira ré a restituir à autora, na forma em dobro, todos os valores que porventura tenham sido descontados de sua conta bancária a título de pagamento das parcelas dos referidos empréstimos, bem como os valores líquidos transferidos fraudulentamente via PIX e não estornados, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Sobre tais valores, a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n°14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n°14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, a contar de cada desembolso; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), incidirá a taxa SELIC, que engloba tanto a*

correção monetária quanto os juros de mora”.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação às fls. 554/568, pleiteando a fixação de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A autora, idosa de 85 anos e aposentada, afirma ter sido vítima de golpe bancário que resultou na contratação fraudulenta de dois empréstimos pessoais e na realização de transferências via PIX a terceiros desconhecidos. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, além da concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação (fls. 72/95), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade dos serviços prestados, alegou culpa exclusiva da autora e impugnou a caracterização do dano moral. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente e a compensação dos valores creditados.

Neste contexto, analisando os fatos e a narração da própria autora, embora reconhecida a falha da instituição financeira no dever de segurança inerente à atividade bancária, verifica-se que a própria conduta da consumidora contribuiu para a concretização do evento danoso, ao fornecer dados pessoais a terceiros, ainda que no contexto de fraude sofisticada. Tal circunstância caracteriza hipótese de causalidade concorrente.

Essa concorrência de fatores não é apta a afastar a responsabilidade objetiva do banco quanto aos prejuízos materiais, decorrentes do risco do empreendimento, mas revela-se suficiente para afastar a configuração de dano moral indenizável.

Para o artigo 186 do Código Civil é inadmissível a ideia de ato ilícito sem a presença de dano. Isso porque o aludido comando legal exige a lesão de direitos cumulada com o dano.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa, como os direitos da personalidade, o direito à vida, à integridade física, ao nome, à honra, à imagem, e a intimidade. Portanto, considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar.

No entanto, a ação por danos morais como direito constitucional, deve ser vista com cautela e ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, seja por absoluta impropriedade do expediente, seja para angariar vantagem em detrimento de alguma instituição ou pessoa.

Os transtornos e aborrecimentos que são passíveis de ocorrer no dia a dia de qualquer pessoa, não são suficientes a ensejar ofensa e acarretar direito a indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Fraude praticada por meio de ligação telefônica, em que o fraudador se passou por representante da instituição financeira, induzindo a autora a instalar aplicativo em seu celular, alegando se tratar de aplicativo do banco, supostamente necessário para busca e cancelamento de transações indevidas. Réu reconheceu a fraude após contestação das transações pela autora, mas informou a impossibilidade de restituição dos valores por inexistência de saldo na conta do beneficiário das transações. Transações incompatíveis com os lançamentos apresentados no extrato bancário. Falha na prestação de serviços configurada. Fraude perpetrada após instalação de aplicativo indicado pelo fraudador. **Negligência da autora. Culpa concorrente. Restituição de 50% dos valores. Dano moral não configurado. Responsabilidade objetiva não dispensa a prova do dano, não é "in re ipsa". Fatos não ultrapassaram mero dissabor. Prejudicado o pedido de redução do "quantum" indenizatório.** Apelo

acolhido para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu à restituição de 50% dos valores transferidos indevidamente da conta da autora, corrigidos tabela prática do TJSP a partir da data de cada transferência e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com observância do disposto na Lei 14.905/2024, afastado o pedido indenizatório. Sucumbência recíproca e proporcional Recurso da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1050902-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Campinas – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026) (Grifei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - PHISHING - Sentença de procedência - Insurgência recursal do réu - Autor que sustenta ter recebido mensagem SMS do banco réu, informando sobre a suposta expiração de pontos de programa de fidelidade do cartão de crédito - Autor que clicou no link de site falso, posteriormente descobrindo um acesso não autorizado à sua conta bancária, com realização de diversos pagamentos fraudulentos em favor de terceiro. Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Parte autora que, embora não seja idosa (tem 40 anos de idade), é aposentada, deficiente visual, outorgou procuração mediante a aposição de sua impressão digital e se vale da ajuda de sua irmã para as atividades cotidianas - Presente especial condição de hipervulnerabilidade, a afastar, no caso concreto, o reconhecimento de culpa concorrente, devendo a responsabilidade objetiva do banco permanecer íntegra. **Danos morais - Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome da parte autora ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Banco que também foi vítima de terceiro de má-fé, verdadeiro causador do sofrimento psíquico da parte autora - Precedentes - Sentença reformada em parte, apenas para afastar o dano moral - Sucumbência recíproca reconhecida. Dá-se parcial provimento ao recurso.**

(TJSP; Apelação Cível 1002584-93.2024.8.26.0127; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026) (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tal forma, deve ser mantida a sentença de tal como lançada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

HERALDO DE OLIVEIRA
Relator